

Recife/PE, 21 de janeiro de 2025.

C-005/25.

**AO**

**SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

Av. Presidente Vargas, 100

Imbituba – SC

**Att. Comissão Especial de Licitações**

Ref.: EDITAL DE REABERTURA | PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 049/2021  
RETIFICADO | Licitação Eletrônica nº 1060870 | Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos –  
SGPE PIMB nº 3029/2021 | SOLUÇÃO CONSENSUAL - TCE/SC @LCC 24/00509918

**Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

**Concrepoxi Engenharia Ltda**, empresa participante do certame licitatório em referência e em seus autos devidamente qualificada, considerando o recurso interposto pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, que irresignada, investe contra o julgamento prolatado por esse Colegiado onde teve a sua proposta declarada vencedora, **VEM**, respeitosa e tempestivamente, com fulcro nos termos do item 7 do Edital e art. 59 da Lei nº 13.303/16 e demais dispositivos legais concernentes à espécie, **apresentar suas contrarrazões** ao referido recurso, tendo para isso, a expor o seguinte:

### **RAZÕES DA IMPUGNANTE**

#### **1. DOS FATOS**

A Recorrente na sua peça recursal, investe contra o fato de a **ConcrEpoxi** ter sido considerada vencedora do certame, sob o pretenso fundamento de que, **ainda que tenha apresentado o menor preço**, não teria atendido às disposições editalícias, o que, *datissima venia*, não passa de mera especulação fantasiosa, uma vez que, não tem qualquer arrimo técnico, lógico e, muito menos, legal, como se provará em sucessivo.

A questão prima suscitada no item 2.1.1. do recurso, versa sobre o fato de que haveria descumprimento aos itens 2.2.7 e 6.5.1 do Edital, por supostas restrições à idoneidade da recorrida.

A segunda oposição da recorrente está às fls. 8, onde, ladinamente, acusa que a *Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo* apresentada pela Concrepoxi conteria falsidade.

Na sequência, no item 2.2, que denomina de “*BLOCO DO PREÇO APRESENTADO*”, suscita que, quando da primeira licitação do mesmo objeto, a recorrida apresentou o preço de R\$ 298.450.000,00, e agora oferta R\$ 84.326.241,10, sem que, novamente de forma astuciosa, tenha se dado ao trabalho de tecer qualquer comentário sobre o fato de que foi a ganhadora da primeira licitação, e que deu um nó górdio na execução, e que, justamente por isso, a Concorrência teve de ser reaberta, agora com base em uma substancial revisão dos projetos e da planilha de serviços, sendo para esta solução atualizada que a Concrepoxi ofertou seu novo preço, não existindo, portanto, base lógica para comparação entre os cenários.

Por último, a recorrente apresenta pretensos fundamentos sobre parte da documentação técnica da recorrida, alegando que juntou “*NOVOS DOCUMENTOS*”, “... *em especial os atestados técnicos emitidos pela Cia. Docas do Ceará, pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB e pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, os quais, por serem manifestamente intempestivos, não devem ser considerados.*”

No mesmo tema, continua: “*Nota-se que os atestados não são de obras semelhantes ao objeto licitado...*”.

Não obstante, as questões suscitadas pela Recorrida, se mostram absolutamente de caráter procrastinatório, como se evidenciará na sequência.

## **2. DO DIREITO**

Fundamentalmente, como já referido, a Recorrente lastreia seu procrastinatório arrazoado, em pretensos descumprimentos do Edital, os quais serão rebatidos pontualmente, na mesma ordem de apresentação, conforme segue:

a. “BLOCO JURÍDICO LEGAL”

No que pertine ao pretenso descumprimento do item 6.5.1, “f”, a Recorrente às fls. 4 afirma textualmente que **“...a empresa CONCREPOXI foi declarada inidônea e suspensa em três processos, conforme consta do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU) iniciados em datas anteriores a presente licitação.”**

Tal afirmativa não foi feita por equívoco, foi intencional e está eivada de litigância de má-fé, e procura confundir, primeiro quando declara textualmente que a recorrida foi considerada **INIDÔNEA em três processos**, e segundo quando junta uma cópia PARCIAL de um filtro tirado do cadastro CEIS e que os processos seriam junto a Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF e a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

Mais uma vez a recorrente foi ladina, agora eivada de má-fé, haja que se tivesse juntado em sua peça a cópia completa do filtro, se constataria desde logo que lá NÃO EXISTE PUNIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A recorrida junta a este petitório cópia do cadastro CEIS/CGU, ONDE CONSTAM OS TRÊS PROCESSOS E ONDE ESTÃO ANOTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE LICITAR, e **onde, todavia, também está anotado QUE O ALCANCE DE TAIS PENALIDADES É “NA ESFERA E NO ÂMBITO DO ÓRGÃO SANCIONADOR”**.

As três penalidades de suspensão de licitar junto aos órgãos sancionadores foram em contratos remanescentes da época da pandemia do COVID-19 em que os contratantes, atingidos pelo fenômeno do “Apagão das canetas” (recentemente abordado de forma percuciente pelo Dr. Valdecir Pascoal - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, em artigo publicado na imprensa local - cópia anexa), se negaram a proceder com o, àquela altura, necessário reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, instituto constitucional (art. 37, XXI), para que os contratos fossem finalizados. Considerando ter recebido pelo executado até então, a ora recorrente preferiu entregar os contratos no estado em que se encontravam, haja vista que suas finalizações sem o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, ainda que estatuído desde a Carta Política, levaria os prejuízos já estabelecidos a um patamar intolerável. Por isso, as penalidades de suspensão de licitar no âmbito de cada órgão sancionador.

Portanto, despidendo maiores argumentos, haja vista que no cadastro CEIS, ao contrário da falsa afirmativa da Recorrente, **NÃO HÁ PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, e que as suspensões de licitar, **SÓ TÊM ALCANCE NO ÂMBITO DO ÓRGÃO SANCIONADOR**, como expressamente anotado no próprio cadastro CEIS.

No que tange ao que a recorrente suscitou em segundo momento, ou seja, ao fato de que a *Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo* apresentada pela Concrepoxi conteria falsidade, também despidendo maiores comentários, bastando ler o texto da declaração:

*DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO*

À

*SCPAR Porto de Imbituba S.A.*

*Ref. EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITAÇÃO ELETRONICA Nº 049/2021*

*Licitação Eletrônica nº 909771*

*Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 3029/2021*

*Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA*

*Em atendimento à determinação deste Edital, declaramos, sob as penalidades cabíveis, que inexistente qualquer fato impeditivo de habilitação de nossa empresa para apresentar PROPOSTA **NA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE**. Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos legais e de direito*

*Recife-PE, 20 de dezembro de 2024.*

*ConcrEpoXI Engenharia Ltda*

*Victor Tavares Pessoa de Melo*

*Engº Civil – CREA Nº 37.276-D/PE*

*Sócio Administrador*

Pelo próprio teor da declaração, fica absolutamente claro que inexistente fato impeditivo de habilitação para apresentar proposta PARA AQUELA LICITAÇÃO.

A recorrida, como visto na letra “a” acima, e confirmado nas anotações contidas no Cadastro CEIS (cópias anexas) SÓ TEM IMPEDIMENTO DE LICITAR com os três órgãos sancionadores ali citados, ou seja: Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF e a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

**b. “BLOCO DO PREÇO APRESENTADO”**

Sobre o que chama de incoerência entre o preço da proposta da recorrida na primeira licitação e nesta segunda, aqui se repete apenas o que foi comentado alhures, ou seja, o fato de que foi a ganhadora da primeira licitação, e que deu um nó górdio na execução, e que, justamente por isso, a Concorrência teve de ser reaberta, agora com base em uma substancial revisão dos projetos e da planilha de serviços, sendo para esta solução atualizada que a Concrepoxi ofertou seu novo preço, não existindo, portanto, base lógica para comparação entre os cenários, sendo mister registrar que a recorrida, neste tema, apesar de considerar que a CONCREPOXI nunca impugnou o Edital ou questionou as premissas técnicas colocadas do primeiro Edital, e mais a frente clamar pela “coerência na apresentação de seus preços”, não menciona sobre o que está recorrendo do preço da proposta, e sequer, no pedido, faz qualquer menção ao preço da proposta, ou seja, na prática, efetivamente nada tem a opor sobre tal preço, até porque constou do Edital:

4.5 – JULGAMENTO

4.5.1 – Para julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço global.

E a CONCREPOXI foi a vencedora porque apresentou o menor preço global.

**c. “BLOCO DO ACERVO TÉCNICO”**

i. PRIMEIRA

Por último, à míngua de qualquer arrimo para cimentar seu recurso, a CEJEN entendeu de tentar suscitar questionamento sobre a documentação técnica da recorrida, alegando que juntou “NOVOS DOCUMENTOS”, “... em especial os atestados técnicos emitidos pela Cia. Docas do Ceará, pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB e pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, os quais, por serem manifestamente intempestivos, não devem ser considerados”, continuando: “Nota-se que os atestados não são de obras semelhantes ao objeto licitado...”, ainda que reconheça que “O Edital permite apenas, em seu item 4.71.V, a acomodação dos termos de eventual desconformidade, desde que não atente contra o princípio da isonomia entre os participantes, tema caríssimo à Administração Pública, bem como o item 6.4.1 permite a apresentação de documentos “complementares de modo a atestar a validade dos mesmos.”.

Na verdade, como referido anteriormente, a recorrente tentando confundir, lança o que se chama de ‘cortina de fumaça’, haja vista que os atestados da Cia. Docas do Ceará, da EMLURB e do DNOCS não foram para serem acrescidos na documentação de habilitação, mas, tão somente para mostrar que a expertise da empresa é muito maior do que o que estava na documentação de habilitação.

ii. SEGUNDA

A habilitação da Concrepoxi se deu exatamente pelos documentos apresentados no primeiro momento, e sobre os quais houve uma diligência, devidamente elucidada a partir de esclarecimentos e projetos e devidamente aceita, e conforme consta os autos, foi em cima dessa documentação que foi concedida a habilitação, não sendo necessário sequer se socorrer da lição do mestre Marçal Justen Fº, que a recorrida transcreve às fls. 10 do recurso e que trata da comprovação por similaridade.

A referida diligência contempla o detalhamento dos objetos de cada atestado apresentado, reforçando o atendimento ao item 6.5.4.II do Edital. Embora repetitivo, é mister destacar as características de ao menos um dos atestados apresentados. A CAT 117897-2024, que contempla atestado emitido pelo PortosRio referente à obra de Ampliação e Modernização do Cais da Gamboa, se refere a um projeto de caráter tão semelhante ao objeto do Edital em tela que não seria exagero apontá-lo como idêntico. Conforme já apresentado

na diligência, esta obra contemplou o (1) reforço da contenção do maciço visando futura dragagem, a (2) ampliação da área do Cais com execução de nova estrutura e o (3) reforço da estrutura existente visando o aumento da capacidade de carga, a exata mesma definição da obra prevista para o Cais 3 do Porto de Imbituba e objeto do Edital.

iii. TERCEIRA

A recorrente busca ainda apontar um confuso questionamento técnico a respeito do atendimento às exigências de qualificação técnica, transcrito abaixo:

*“E mesmo que, se aceitasse a acomodação, no caso ilegal, de apresentação de documentos novos após a data da apresentação da proposta habilitatória, os atestados técnicos não tratam de área de 1.910 metros quadrados, mas sim de colunas de reforço, não havendo a necessária conversão entre colunas e áreas.*

*Forçoso é perceber que a CONCREPOXI não comprova a qualificação técnica da empresa exigida no item 6.5.4.II.a, mas apenas de colunas de reforço...”*

Apesar do esforço demandado para compreender o apontamento que a CEJEN buscou registrar neste trecho de sua peça recursal, não fica claro qual a pretensa falha que a recorrente pretende alegar. Em todo caso, cita o item de exigência 6.5.4.II do Edital, que demanda:

*II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:*

*a) Execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m<sup>2</sup>;*

b) Execução de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m<sup>2</sup>.

c) Execução de Estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas, com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto nesta licitação, isto é, 2.000,00 (dois mil) metros.

A leitura do item de exigência citado na peça recursal como objeto de questionamento quanto a seu atendimento não viabiliza dedução acerca de qual o problema que se busca apontar. Em todo caso, o item de exigência solicita a apresentação de reforço e recuperação de estruturas de obras marítimas com área mínima de 1.910,00 m<sup>2</sup>, quantitativo equivalente a 50% da área do Cais 3. Novamente, as áreas das obras apresentadas para qualificação técnica foram detalhadas na diligência respondida, a saber:

- CAT\_2220578460-2023 – 3º BEC – Restauração, reforço e alargamento de 6 pontes em Pernambuco: **3.370,65 m<sup>2</sup>**;
- CATs 2220486703/2019 e 1023322014 – Complexo Portuário de Suape – Adaptação e requalificação do Cais de Múltiplos Usos de Suape: **6.000,00 m<sup>2</sup>**;
- CAT 117897-2024 – PortosRio – Ampliação e Modernização do Cais da Gamboa: **5.247,95 m<sup>2</sup>**.

Desse modo, a exigência resta claramente atendida.

Finalmente, o fato é que a documentação de habilitação da CONCREPOXI, está exatamente de acordo com as regras do Edital, cumprindo, portanto, todos os princípios da Lei de Regência no seu artigo 31, *caput*, e, ao contrário do que a recorrida tenta fazer crer, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta*

*mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.***

Aliás, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e à míngua de qualquer argumento, às fls. 13 e 14, tenta se socorrer de lições de Egon Bockmann e Fernando Vernalha Guimarães, e duas decisões judiciais, uma do TJRS e outra do TJMG.

Tudo de balde, haja vista que a documentação, como retro afirmado, **ESTÁ EXATAMENTE EM CONSONÂNCIA COM ESSE PRINCÍPIO.**

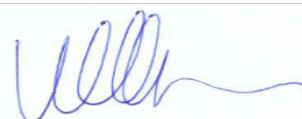
### **3. DO PEDIDO**

Ante tudo exposto, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, não têm qualquer albergue na legislação regente da matéria e muito menos no documento convocatório, espera e pede a Impugnante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Impugnação com o indeferimento do Recurso contestado, e, via de consequência, a manutenção da sua CLASSIFICAÇÃO como vencedora do certame, a fim de que, no final, possam prosperar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Política e de resto, a verdadeira Justiça.

N. termos,

Pede deferimento

Atenciosamente,



---

**Concrepoxi Engenharia Ltda**  
Victor Tavares Pessoa de Melo  
Sócio Administrador



OPINIÃO | NOTÍCIA

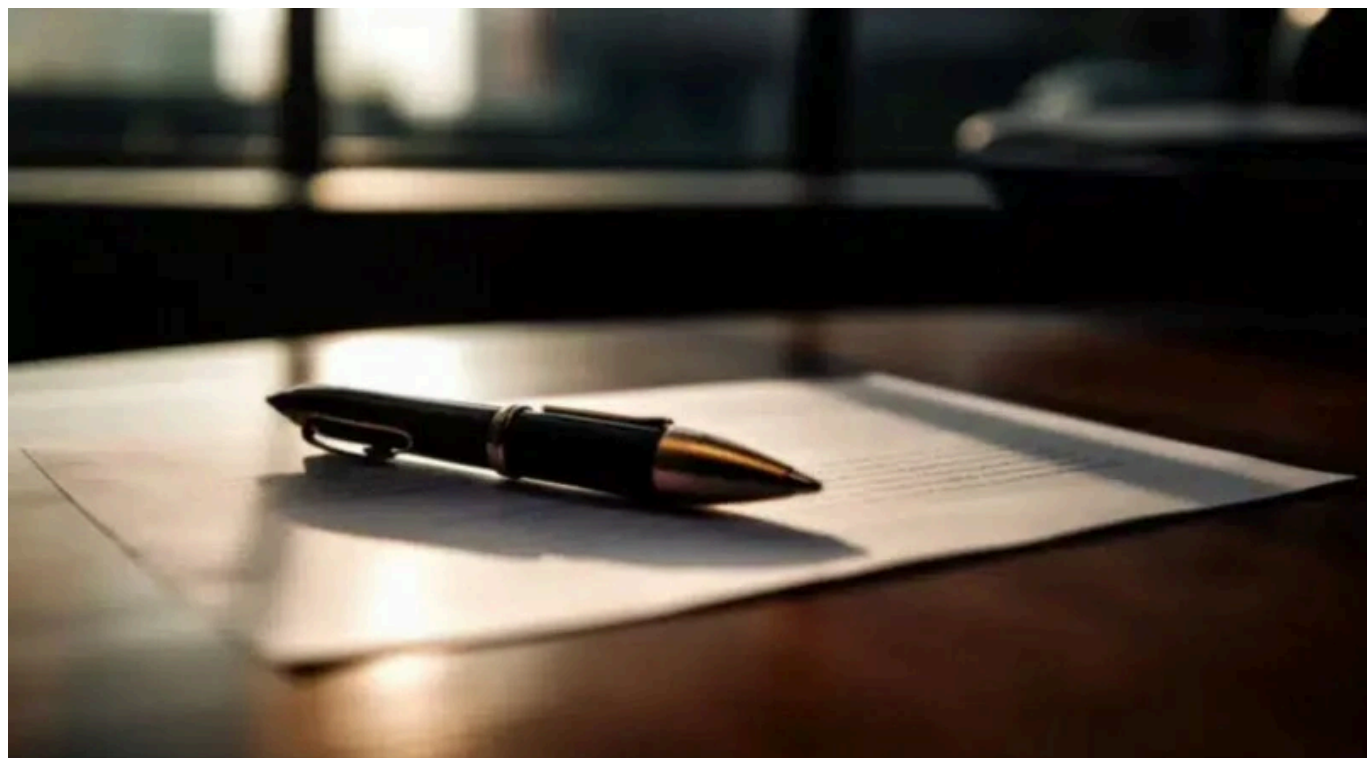
## Reflexões sobre o "Apagão das Canetas"

Para alguns especialistas, o "apagão" seria caracterizado pela paralisia decisória dos gestores públicos, devido ao medo de responsabilização

Cadastrado por  
**VALDECIR PASCOAL**

Publicado em 10/11/2024 às 5:00

Compartilhe:



Reconheçamos, contudo, que a vida do gestor de boa-fé (a maioria, diga-se) não é simples - **DIVULGAÇÃO**

Passadas as eleições municipais e às vésperas da data magna republicana, 15 de novembro, o momento parece propício para



Públicos, Procuradorias, etc.) e a gestão pública nos três níveis federativos: o fenômeno do "Apagão das Canetas".

Para alguns especialistas, o "apagão" seria caracterizado pela paralisia decisória dos gestores públicos, devido ao medo de responsabilização pelos órgãos de controle que, segundo eles, punem em excesso, comprometendo a inovação e a eficiência dos governos.

Embora não devamos ignorar os estudos sobre o fenômeno, alguns trabalhos, baseados em entrevistas com gestores, revelam conclusões enviesadas e desproporcionais. Focando na fração menor e "sem água" do "copo", a avaliação resulta, muitas vezes, de percepções críticas dos próprios fiscalizados, sem evidências concretas em processos de controle, essenciais para conferir cientificidade e separar o joio do trigo.

Em relação à atuação dos Tribunais de Contas (TCs), a partir de minha experiência de mais de três décadas no controle externo brasileiro, particularmente no TCE-PE, ousou lançar algumas ponderações em contraponto às generalizações que permeiam a tese do "Apagão das Canetas".

Primeiro, é humano e natural uma opinião mais crítica de parcela dos gestores em relação ao fiscal, pois ninguém gosta de ser controlado. Isso não significa que o órgão de controle deva desprezar as críticas ou reagir com soberba, mas elas precisam ser analisadas e aprofundadas com a devida medida.



Constituição de 1988, o exame de conformidade, com a possibilidade de sancionar gestores que cometem erros graves, é um dever desses órgãos. Isso não impede que o TC, antes de uma eventual responsabilização, aja de forma pedagógica, preventiva e até pactuada com a gestão. É também seu dever observar, em auditorias e julgamentos, os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e ter em conta a proporcionalidade nas suas decisões. Trocando em miúdos: realismo, empatia e bom senso. A LINDB reforça esses aspectos, já exigidos pelo princípio constitucional do Devido Processo Legal.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

### Chama no Zap!

Receba notícias na palma da sua mão. Entre agora mesmo no nosso **canal exclusivo** do WhatsApp

ENTRAR NO CANAL DO WHATSAPP

Alguns entrevistados mencionam ainda uma suposta intromissão dos TCs nas políticas públicas. Novamente, parece haver certa confusão sobre a dimensão do controle. Foi a mesma CF de 1988 que incluiu o controle operacional da gestão e a avaliação de políticas públicas no espectro de atuação dos TCs. Sendo direto: a



vida das pessoas. É possível que alguns gestores ainda não tenham percebido a contribuição institucional e social dos TCs do Brasil (Pernambuco avança nesse caminho), quando priorizam o exame da eficiência e a avaliação de políticas públicas. Nessa atuação, a relação do Tribunal com o gestor é essencialmente dialógica, e não punitiva. Mas, para cumprir essa relevante missão-desafio, é fato: os TCs precisam estar capacitados e, claro, não podem ir “além das sandálias”.

Uma ponderação sobre a inovação e a consequente complexidade de ser gestor hoje. A inovação é essencial, mas a possibilidade de experimentação na esfera pública encontra limites no princípio da legalidade. O gestor público só é livre para fazer o que a lei autoriza. Antes de qualquer iniciativa, ele precisa “combinar com os russos”, ou seja, com as leis. Os TCs não produzem leis e têm obrigação de respeitar a moldura legal, embora possam adotar juízos de razoabilidade e ponderação mais principiológicos, sempre dentro da boa técnica de interpretação.

Reconheçamos, contudo, que a vida do gestor de boa-fé (a maioria, diga-se) não é simples. A legislação é complexa, algumas vezes contraditória, e advém de todas as esferas da federação. Além disso, os órgãos de controle são, em regra, bem estruturados e composto por servidores permanentes e com boa qualificação, enquanto a gestão, em muitas situações, sobretudo nos pequenos municípios, enfrenta problemas nesse quesito. Insegurança jurídica e ausência de uma burocracia pública profissional e motivada



Embora possam existir desafios e problemas pontuais, que exigem do controle público coragem e humildade para refletir sobre críticas em busca do aprimoramento, os TCs vêm contribuindo ampla e concretamente para a melhoria da gestão pública brasileira. Sua existência e atuação podem até gerar uma espécie de "apagão" na caneta de alguns gestores, mas, no geral, trata-se de um "apagão" benfazejo que impede ilegalidades, ineficiências e malfeitos. Na prática e majoritariamente, sua atuação é farol para o bom gestor e luz na vida do cidadão. O fenômeno do "Apagão das Canetas", da forma como tem sido propagado, demanda, no mínimo, estudos mais profundos e, na minha percepção, mira alvos equivocados e acaba por criar bodes expiatórios.

Valdecir Pascoal, Presidente do TCE-PE

COMPARTILHE:

## TAGS

ARTIGO

ASSINANTE

## AUTOR

[🏠](#) > [Sanções](#) > [Consulta de Sanções](#) > [Sanção Aplicada](#)

# Sanção Aplicada

## Painel Gráfico

**Data da consulta:** 20/01/2025 13:41:31

**Data da última atualização:** 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 01/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

### Cadastro da Receita

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA -  
08.064.693/0001-98  
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

### Nome informado pelo Órgão sancionador

CONCREPOXI  
ENGENHARIA LTDA.

### Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

### Cadastro

CEIS

### Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE  
CONTRATAR COM PRAZO  
DETERMINADO

### Data de início da sanção

29/09/2023

### Data de fim da sanção

29/09/2025

### Data de publicação da sanção

28/09/2023

### Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO SEÇÃO  
2294 PAGINA 10

### Detalhamento do meio de publicação

### Data do trânsito em julgado

28/09/2023

### Número do processo

01/5961/2022

### Número do contrato

Nº05/2020

### Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO  
PODER DO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

### Observações

## ÓRGÃO SANCIONADOR

### Nome

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
UBERABA - MG

### Complemento do órgão sancionador

### UF do órgão sancionador

MG

**Fundamento legal**

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:  
III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

---

**ATENÇÃO**

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



# Sanção Aplicada

## Painel Gráfico

Data da consulta: 21/01/2025 16:12:37

Data da última atualização: 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

#### Cadastro da Receita

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA -  
08.064.693/0001-98  
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

#### Nome informado pelo Órgão sancionador

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.

#### Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

#### Cadastro

CEIS

#### Categoria da sanção

SUSPENSÃO

#### Data de início da sanção

04/09/2023

#### Data de fim da sanção

04/09/2025

#### Data de publicação da sanção

04/09/2023

#### Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO III  
PAGINA 99

#### Detalhamento do meio de publicação

#### Data do trânsito em julgado

\*\*

#### Número do processo

00110-00000632/2023-94

#### Número do contrato

#### Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

#### Observações

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

### ÓRGÃO SANCIONADOR

#### Nome

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

#### Complemento do órgão sancionador

#### UF do órgão sancionador

DF

### Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87 - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: I - ADVERTÊNCIA; II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS; IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR. § 1º SE A MULTA APLICADA FOR SUPERIOR AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA, ALÉM DA PERDA DESTA, RESPONDERÁ O CONTRATADO PELA SUA DIFERENÇA, QUE SERÁ DESCONTADA DOS PAGAMENTOS EVENTUALMENTE DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO OU COBRADA JUDICIALMENTE. § 2º AS SANÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, III E IV DESTE ARTIGO PODERÃO SER APLICADAS JUNTAMENTE COM A DO INCISO II, FACULTADA A DEFESA PRÉVIA DO INTERESSADO, NO RESPECTIVO PROCESSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS. § 3º A SANÇÃO ESTABELECIDA NO INCISO IV DESTE ARTIGO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO, DO SECRETÁRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME O CASO, FACULTADA A DEFESA DO INTERESSADO NO RESPECTIVO PROCESSO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DA ABERTURA DE VISTA, PODENDO A REABILITAÇÃO SER REQUERIDA APÓS 2 (DOIS) ANOS DE SUA APLICAÇÃO. (VIDE ART 109 INCISO III)

---

## ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



[🏠](#) > [Sanções](#) > [Consulta de Sanções](#) > [Sanção Aplicada](#)

# Sanção Aplicada

## Painel Gráfico

**Data da consulta:** 20/01/2025 13:45:12

**Data da última atualização:** 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 01/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

#### Cadastro da Receita

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA -  
08.064.693/0001-98  
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

#### Nome informado pelo Órgão sancionador

CONCREPOXI  
ENGENHARIA LTDA.

#### Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

#### Cadastro

CEIS

#### Categoria da sanção

SUSPENSÃO

#### Data de início da sanção

15/09/2023

#### Data de fim da sanção

15/09/2025

#### Data de publicação da sanção

28/09/2023

#### Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO SEÇÃO III  
PAGINA 141

#### Detalhamento do meio de publicação

#### Data do trânsito em julgado

\*\*

#### Número do processo

00112-00014148/2023-96

#### Número do contrato

DIRETORIA DE  
EDIFICAÇÕES Nº  
105/2020

#### Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

#### Observações

APLICAÇÃO DE PENALIDADE PROCESSO 00112-00014148/2023-96. A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP), NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM

CONSIGNADAS POR  
MEIO DO DISPOSTO  
NO INCISO II, DO ART.  
263, DO  
REGULAMENTO DE  
LICITAÇÕES E  
CONTRATOS (RLC)  
DA NOVACAP,  
DECIDE: APLICAR A  
SANÇÃO DE  
SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA DE  
PARTICIPAÇÃO EM  
LICITAÇÃO E DE  
IMPEDIMENTO DE  
CONTRATAR COM A  
NOVACAP, PELO  
PERÍODO DE  
15/9/2023 A 15/9/2025,  
À EMPRESA  
CONCREPOXI  
ENGENHARIA LTDA,  
CNPJ Nº  
08.064.693/0001- 98,  
EM RAZÃO DE  
REITERADO  
DESCUMPRIMENTO  
AO CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS -  
DIRETORIA DE  
EDIFICAÇÕES Nº  
105/2020 - DJ/PRES/  
NOVACAP, QUE TEM  
COMO OBJETO A  
CONCLUSÃO DA  
OBRA DO NOVO  
EDIFÍCIO-SEDE DA  
PROCURADORIA-  
GERAL DO DISTRITO  
FEDERAL,  
LOCALIZADO NO  
SAM, PROJEÇÃO "I",  
EM BRASÍLIA/DF.  
NOTIFICO-O DE QUE,  
EM CONFORMIDADE  
COM O PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ART. 263  
DO RLC, O  
INTERESSADO  
DISPÕE DE 05  
(CINCO) DIAS  
CONTADOS DA  
PUBLICAÇÃO DA  
PENA NO DIÁRIO  
OFICIAL DO  
DISTRITO FEDERAL  
PARA, QUERENDO,  
RECORRER AO  
CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DA  
NOVACAP.  
FERNANDO  
RODRIGUES  
FERREIRA LEITE,  
DIRETOR-  
PRESIDENTE DA  
NOVACAP.



\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - CGDF		DF

### Fundamento legal

LEI 13303 - - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

### ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 21 Janeiro 2025, 16:30:46

Status: Assinado

Documento: 2024.01.21 - 005 - SCPAR - PLE 049-2021 - CAIS 3 PORTO DE IMBITUBA - CONTRARRAZOES.Pdf

Número: 9829411d-ecbc-4466-b036-a0cc5dc0a1be

Data da criação: 21 Janeiro 2025, 16:29:25

Hash do documento original (SHA256): f1a1d05c61f883e4f05f0760857d2f4638610b5c55df6ecc2bd67adeb3aeb81e



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO</b></p> <p>Data e hora da assinatura: 21 Janeiro 2025, 16:30:46</p> <p>Token: eaab5ae7-8913-47eb-8fbf-e1db65476faf</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Victor Tavares Pessoa de Melo</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b></p> <p>Telefone: + 558133120400</p> <p>E-mail: licitacao@concrepoxi.com.br</p>	<p>Localização aproximada: -8.046217, -34.895509</p> <p>IP: 187.87.130.173</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9829411d-ecbc-4466-b036-a0cc5dc0a1be, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)